



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 796-66.2012.6.02.0014, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.505
(28.01.2013)

PROCESSO Nº 796-66.2012.6.02.0014, CLASSE 25 – ANO 2012.

ASSUNTO: Recurso Eleitoral. Prestação de contas de Campanha. Eleições 2012. Vereador Jacuípe/AL. Desaprovação. Pedido de Aprovação.

RECORRENTE: PAULO BUARQUE DOS REIS, candidato ao cargo de vereador no Município de Jacuípe/AL.

ADVOGADO: Rommel Omena Prado e outros.

RELATOR: DES. ELEITORAL SUBSTITUTO José Cícero Alves da Silva.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO CANDIDATO. CONTAS DESAPROVADAS. REFORMA DA DECISÃO. APARTE SANEADOR EFICAZ PARA VIABILIZAR A SUA APROVAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Comprovado que o candidato satisfaz os requisitos exigidos pela legislação eleitoral e pela norma regulamentadora, a aprovação de suas contas é de rigor.

2. Contas aprovadas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do eminente Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de janeiro de 2013.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. Substituto JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PÓDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 796-66.2012.6.02.0014, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral manejado pelo candidato ao cargo de vereador no município de Jacuípe/AL, Sr. PAULO BUARQUE DOS REIS, contra sentença da lavra do MM. Juízo Eleitoral da 14ª Zona – Porto Calvo/AL, que desaprovou as suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2012, com fundamento no art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012.

Os motivos que ensejaram a desaprovação pelo Juízo de 1º grau foram: a) utilização de recursos próprios que não integravam o patrimônio do candidato em data anterior ao registro de sua candidatura; b) ausência de comprovação da despesa com *jingles* por meio de nota fiscal.

Em suas razões, o recorrente alegou que a decisão vergastada não poderia subsistir, vez que percebe mensalmente a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) como membro da sociedade que compõe a SUAVE MOTO CENTER COMÉRCIO LTDA (fls. 74/78). No que diz respeito ao *jingle* de campanha, apresentou o recibo de fls.79 dos autos.

Requeru o provimento do recurso para reformar a sentença e aprovar, ainda que com ressalvas, as contas apresentadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso eleitoral para aprovar as contas do recorrente.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 796-66.2012.6.02.0014, CLASSE 30

VOTO

Senhora Presidente, estes autos retratam a movimentação contábil do candidato ao cargo de Vereador no município de Jacuípe/AL, Sr. PAULO BUARQUE DOS REIS, relativa às eleições de 2012, apresentada tempestivamente ao Juízo Eleitoral da 14ª Zona que, por sua vez, desaprovou as contas de campanha do ora recorrente.

Compulsando os autos, observo que as irregularidades apontadas pela Comissão de Contas (fls. 59/59v) e adotadas pelo magistrado para desaprovar as contas do recorrente, consistiram na utilização de recursos próprios que não integravam o patrimônio do candidato em data anterior ao registro de sua candidatura (veículo GOL 1.0, modelo VW; placa K KU-4622) e na ausência de comprovação da despesa com *jingles* por meio de nota fiscal.

Entretanto, como bem apontou a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 84/85:

“O art. 23 da Resolução TSE 23.376/2012 estabelece que ‘são considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.’ Por sua vez, o art. 43, da mesma resolução dispõe que ‘no caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem.’ Como se vê do documento de fl. 55, o candidato comprovou a propriedade do veículo anterior ao registro. Tal irregularidade, portanto, não é apta a gerar a desaprovação das contas de campanha”.

Desta feita, entendo que a documentação do recorrente de fls. 55 (CRLV do veículo com data de 25/04/2012) supre a falha inicialmente apontada no relatório da comissão de contas, não sendo razoável impor a sanção máxima consistente na desaprovação.


Com relação à não comprovação de despesa com *jingle* por meio de nota fiscal, penso que também restou superada a falha com a juntada do documento de fls. 47 e 79, uma vez que sendo o serviço prestado por pessoa física, basta a apresentação do recibo para a comprovação da despesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 796-66.2012.6.02.0014, CLASSE 30

Assim posto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, VOTO no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para aprovar as contas de campanha relativas ao pleito de 2012 do candidato ao cargo de vereador no município de Jacuípe/AL, Sr. PAULO BUARQUE DOS REIS.

É como voto.


JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA
Des. Eleitoral Substituto Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 796-66.2012.6.02.0014
PROTOCOLO Nº 56.383/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9505 foi conferido(a) na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 28/01/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 18, em 30/01/2013, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 30/01/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral N° 796-66.2012.6.02.0014

Prot. 56.383/2012

ORIGEM: JACUIPE - AL

JULGADO EM: 28/01/2013 (SESSÃO N° 6/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PAULO BUARQUE DOS REIS
ADVOGADO : Luiz Vasconcelos Netto
ADVOGADO : Ianara Saldanha Peixoto
ADVOGADO : Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior
ADVOGADO : Rommel Omena Prado

DECISÃO

Acordam, os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do vertente Recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.505, de 28.01.2013). Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GÚIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de janeiro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários